



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 38/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.151817/2016- PJC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

1) o Direito à Informação, bem como o Direito à Educação, são consagrados na Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso XIV e 6º, respectivamente, não podendo ser relativizados ou desprezados;

2) a melhoria das relações entre os consumidores (representantes legais e alunos) e prestadores de serviço (instituições de ensino) deve ser constantemente aprimorada, sobretudo por meio da observação, em todas as situações, da cláusula geral de cautela e da boa-fé objetiva, além do atendimento ao ordenamento jurídico pátrio, em especial, das leis civis e consumeristas;

3) o consumidor, em especial o aluno, é parte vulnerável da relação e, portanto, o CDC e o ECA lhe garantem ampla proteção de seus interesses econômicos, físicos e psíquicos,

4) a missão institucional do Ministério Público é de fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, mormente os que se referem aos direitos básicos do consumidor e infringem o princípio da transparência e harmonia nas relações consumeristas;

5) É objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando termo de ajustamento de conduta (TAC).



I – DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com a **UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 10.847.382/0001-47, com sede na Rua Jorge de Tasso Neto, Recife - PE, mantenedora do **COLÉGIO MARISTA PATAMARES**, estabelecimento de ensino confessional situado na Rua Manoel Antônio Galvão, nº 655, Salvador – BA, neste ato, representado pelo seu Responsável Legal, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II - DOS FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO:

O código de defesa do consumidor, *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*, estabelece em seu artigo quarto:

"Art. 4º:

A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;"

Segundo a tradução feita pelo professor Rizzatto Nunes, o princípio da informação preceituado no CDC consiste em:

"Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas carac-



terísticas, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.”.

Em face do exposto, entende o *Parquet* que houve falha de informação da instituição compromissária ao elaborar e veicular o comunicado relativo à atividade extracurricular de visita ao Museu de Arqueologia e Etnologia.

III – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A Compromissária garantirá que as atividades pedagógicas complementares executadas no horário normal das aulas e fora do espaço físico da instituição de ensino, que exijam pagamento de taxa extra, serão de caráter optativo, comprometendo-se a Instituição de Ensino a comunicar previamente, de modo expresso e ostensivo, tal situação para os responsáveis legais dos discentes, comprometendo-se também a garantir a permanência daqueles que não optem pela participação em atividade regular acompanhada por professores competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A Compromissária compromete-se a informar, por escrito, preferencialmente no próprio comunicado da atividade externa remetido aos representantes legais dos discentes, o caráter opcional da atividade pedagógica a ser realizada, destacando que é possível optar pela permanência do discente nas dependências da Instituição de Ensino, em atividade acompanhada por professores competentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Com o intuito de zelar pela regularidade e segurança das relações de consumeristas, garantindo os direitos dos consumidores, o Ministério Público por meio desta Promotoria, em conjunto com a instituição Compromissária, ajustam as



seguintes alterações no contrato de prestação de serviços educacionais do Colégio Maristas Patamares - Salvador:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na cláusula primeira, que trata do objeto do contrato, serão feitas as seguintes modificações:

a) Fica obrigada a Compromissária a acrescentar a expressão "relação consumerista", visando completar a redação do caput da Cláusula Primeira, pois se trata também de um contrato de consumo, para além da prestação educacional, deixando este da seguinte forma:

"O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços educacionais, exclusivamente para o ano letivo descrito no ANEXO I - TERMO DE MATRÍCULA, ao aluno devidamente descrito no referido ANEXO I, beneficiário do presente Contrato, em conformidade com o previsto na legislação educacional, no Regimento Interno do Estabelecimento, normas complementares e relações consumeristas aplicáveis."

b) Com base no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, o qual afirma que não se pode exigir o cumprimento daquilo que não fora informado ao consumidor; o fornecedor se compromete a alterar o parágrafo 3º, passando este a ter a seguinte redação:

"O aluno estará sujeito às normas do Regimento do Estabelecimento e complementares, disponibilizadas pelo estabelecimento em seu website e em suas dependências para consulta, cujas determinações integram o presente instrumento para aplicação subsidiária e em casos omissos."

c) Obriga-se a Compromissária a reestruturar o §4º da Cláusula Primeira, pois este, no entender desta Promotoria, viola a Legislação Brasileira em dois aspectos. Primeiro, no artigo 27, §1º da Lei 13146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), pois se vislumbra a possibilidade de isenção no custeio de serviços de adaptações necessárias, no que tange às pessoas com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir suas participações plenas e efetivas na sociedade em



igualdade de condições com as demais pessoas. E no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, ao excluir do contrato o serviço de vigilância, vez que se trata de um aspecto inerente à própria relação contratual, devendo ser disponibilizado pelo respectivo estabelecimento. Diante das modificações ajustadas, o referido parágrafo passará a contar com a seguinte redação:

“§ 4º - Não estão incluídos no valor da anuidade escolar prevista na Cláusula II deste Contratoos serviços especiais de recuperação, reforço, monitoria, aprofundamento, dependência, segunda chamada de provas e exames, transporte escolar, guarda de bens, veículos, hospedagem, saúde, bem como uniformes (cujo uso completo é obrigatório), merenda/refeições, apostilas, material didático de uso individual e obrigatório, materiais opcionais e de uso facultativo para o aluno, e, ainda, segunda via ou documentos escolares, sendo a Contratada responsável apenas por educação em sentido estrito.”

PARÁGRAFO SEGUNDO

No parágrafo segundo, da cláusula segunda, que trata da anuidade da contraprestação pecuniária, passará o referido dispositivo a contar com a redação:

“§ 2º - A primeira parcela será paga no ato da matrícula, como sinal e condição necessária para concretização e celebração do presente Contrato, ficando desde já acordado que havendo desistência expressa da matrícula pelo Contratante antes do início das aulas, haverá retenção de 10% do valor, em razão dos gastos administrativos com o processo de matrícula e admissão doaluno.”

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na cláusula terceira, que trata dos casos de atraso e/ou inadimplência, será feita a seguinte modificação:

a) Por motivos de desatualização, a Compromissária se responsabiliza em modificar o §2º, substituindo a citação do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, revogado, pelo artigo 784, II, do Novo Código de Processo Civil.



Desde modo, a referida cláusula passará a contar com a seguinte redação:

“§ 2º - Em caso de inadimplência de qualquer parcela, a Contratada poderá executar este Contrato, ficando estabelecido e acordado desde já entre as partes valer o mesmo, juntamente com o ANEXO I - TERMO DE MATRÍCULA, como título executivo extrajudicial, pelo valor da anuidade e acréscimos legais e contratuais, se totalmente vencida, ou pelo valor das mensalidades e acréscimos não pagos, tudo nos exatos termos do artigo 784, II, do Código de Processo Civil, bem como por outras medidas cabíveis, como proceder à inscrição do Contratante em cadastros de inadimplentes e serviços de proteção ao crédito (SPC), protesto, etc. O inadimplente pagará pelos custos operacionais dos meios para a satisfação do crédito.”

PARÁGRAFO QUARTO

Na cláusula quarta, que trata da possibilidade de modificação dos valores supracitados no contrato, deve-se fazer a seguinte modificação na alínea B, que passará a contar com a seguinte redação:

“B) – Também haverá reajuste dos valores nos casos de majoração dos encargos e dos custos ora existentes, decorrentes de fatores independentes da vontade das Partes, dentro da paridade desta excedência, inclusive aqueles decorrentes da perda das isenções garantidas pela detenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e da obrigação legal de recolher as contribuições patronais ao INSS, PIS e COFINS, bem como cassação ou outra forma de suspensão de imunidade tributária da qual também é beneficiária a Contratada, tudo no sentido de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. O percentual de reajuste e majoração corresponderá ao acréscimo de carga tributária sobre a anuidade ora avençada e será repassado no primeiro dia útil em que se tornar exigível, nos termos da legislação aplicável, em especial Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, e Lei sobre o reajuste de mensalidade escolar, Lei 9870/99.”

PARÁGRAFO QUINTO



Na cláusula quinta, que trata da rescisão de contrato, devem-se fazer as seguintes modificações:

a) Será revisto o §2º, retirando a generalidade de hipóteses, pois em casos devidamente justificados, a cobrança de multa deverá ser nula ou relativizada. Assim sendo, a redação do parágrafo ficará: "(...) Nestas hipóteses, o Contratante arcará com todas as parcelas vencidas e mais 10% (dez por cento) das parcelas vincendas a título de multa, por se tratar de inesperada rescisão unilateral do contrato, sem culpa da Contratada, cujos custos com estrutura, professores, etc. permanecerão com dificuldade ou impossibilidade de ocupação por outro aluno. Em havendo justificativa fundamentada de transferência do discente, devidamente comprovada, a direção poderá dispensar ou reduzir proporcionalmente a multa de 10% sobre as parcelas vencidas."

b) A Compromissária deverá excluir por completo o §3º da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEXTO

Na cláusula sexta, que trata da obrigatoriedade de conhecimento do Regimento Interno do Estabelecimento, deve-se fazer a seguinte modificação:

a) O fornecedor fica obrigado a incluir no final do §1º, por motivos de segurança jurídica, a frase subsequente: "(...), a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90 e Lei sobre o reajuste da mensalidade escolar, n.9.870/99".

PARÁGRAFO SÉTIMO

Na cláusula sétima que trata da destinação e validade do contrato, devem-se fazer as seguintes modificações:

a) A Compromissária irá reestruturar o caput da referida cláusula, para atender ao artigo 6º, §1º da Lei 9870/99, passando esta a ter a seguinte redação:

"O presente Contrato refere-se exclusivamente ao ano letivo descrito no ANEXO I – TERMO DE MATRÍCULA, não gerando obrigação para a



Contratada de sua renovação para períodos subsequentes, ficando a critério da mesma a imediata exclusão do aluno durante o ano letivo objeto deste Contrato ou em anos letivos posteriores por motivos disciplinares do aluno e demais hipóteses autorizadas na legislação pertinente."

b) Em atendimento ao direito da imagem, obriga-se o fornecedor a suprimir o §2º da Cláusula Sétima e passar a tratar as hipóteses de uso e disponibilização de imagens de seus alunos em formulário apartado e específico.

c) A instituição Compromissária fica obrigada a excluir o §8º, que trata da eleição de foro, em atendimento ao artigo 51, XV do Código de Defesa do Consumidor.

d) A Compromissária, com fulcro no artigo 4º do da Lei 8078/90, obriga-se a acrescentar, ao final do §9º, que em razão da exclusão do parágrafo anterior será renumerado, o subseqüente complemento: "(...), sendo ainda disponibilizado por cópia impressa mediante solicitação formal e por escrito do Contratante".

IV – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária deve ajustar a sua conduta, nos termos definidos na Cláusula Primeira, de forma imediata, garantindo que as atividades pedagógicas externas realizadas a partir desta data já observem as determinações do presente termo.

No que tange às alterações contratuais, definidas na Cláusula Segunda, estas deverão ser promovidas para o próximo ano letivo da Compromissária.

V – DA SANÇÃO COMINATÓRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA

O comprovado descumprimento do quanto determinado em qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta implicará em cominação de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos, nos



PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do presente ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, garantindo a Compromissária em todo o caso o direito ao contraditório e a ampla defesa.

VI – DA NATUREZA DESTES INSTRUMENTOS E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV cc/ XII, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, **não excluindo nem afetando o direito individual de cada consumidor ingressar em juízo para tratar das perdas e danos sofridos.**

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Ano 2017, 26 de maio.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

Representante Legal

Advogado